

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0391/88 (SE 668/88)

INTERESSADA : Raquel Libni Campos Ferraz de Arruda

ASSUNTO : Recurso contra avaliação final- EEPSPG "Dr. Américo  
Brasiliense"/Santo André

RELATOR : Cons° Yugo Okida

PARECER CEE N° 543/88

APROVADO EM 29/06/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Raquel Libni Campos Ferraz de Arruda, através de sua progenitora, dirige-se, em 15/12/87, à direção da EEPSPG "Dr. Américo Brasiliense", de Santo André, a fim de solicitar reconsideração do resultado final obtido em Matemática e autorizar seja submetida aos estudos de recuperação em Inglês e Física, em nível de 1ª série do 2º grau, na qual foi considerada retida.

1.2. Após ser consultado, o professor de Matemática analisa o aproveitamento da aluna frente ao programa que desenvolveu e expõe as razões que o levam a ratificar a decisão, no sentido de manter a retenção da aluna na disciplina em questão (fls. 4 do apenso);

1.3. "Mediante informações prestadas pelo professor de Matemática" a direção da escola indeferiu o pedido;

1.4. Em 21/12/87, a mãe da interessada recorre da decisão da direção da escola junto à 1ª DE de Santo André, dando entrada ao pedido na própria unidade de ensino;

1.5. Antes de encaminhar o recurso à DE, a direção da escola convoca reunião extraordinária do Conselho de Classe, que se realiza em 22/12/87. Nessa reunião foi discutida a situação global da aluna e a questão específica, que se concretizou no conceito "B" obtido pela aluna em Matemática no 4º bimestre, cujo conteúdo desenvolvido, nos termos do professor, é considerado "estranho". Foi ainda colocado pelos membros do Conselho que à "época do primeiro Conselho a aluna estava retida em Matemática, Física, Inglês e, em Conselho, em Português e Química".

Após se manifestarem, decidiram "que a aluna não tem condições de prosseguir os estudos na série seguinte";

1.6. Foram ainda anexados pela escola e encaminhados à DE:

- requerimentos da interessada
- ficha individual da aluna
- diário do classe e plano de ensino de matemática;

1.7. Em sua análise, o Supervisor de Ensino entende que a aluna deve ser considerada aprovada em Matemática e em seguida ser submetida ao Conselho de Classe "que decidirá sobre discrepância em Química o I.P.I.B.". Se aprovada, "poderá passar pelo processo de recuperação em Inglês e Física";

1.8. Em 11/02/88, a Delegada de Ensino analisa a ficha individual da aluna que revela a insuficiência de aproveitamento (da aluna) nas áreas do Ciências e Comunicação e Expressão. Conclui pela manutenção da decisão do Conselho do Classe, que cunsideou a aluna retida na 1ª série do 2º grau;

1.9. Em 22/02/88, a interessada dá entrada na DE a recurso dirigido a este Colegiado;

1.10. A Delegada de Ensino, ao encaminhar o pedido a este Conselho, através do Gabinete do Secretário da Educação, reanalisa a situação da aluna o ratifica a sua decisão.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Ao se analisarem os resultados constantes da ficha individual da aluna verificado:

- a) discrepância em duas disciplinas,
- b) retenção em 03 disciplinas.

Descarta-se, assim, a necessidade dessa aluna ter o seu caso levado à análise do Conselho de Classe, de acordo com o inciso III, do artigo 87 do RCEESG:

“Artigo 87 - Será considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação:

....

III - o aluno que obtiver, na avaliação final do aproveitamento, conceito correspondente às menções D ou E em três ou mais disciplinas ou áreas de estudos, qualquer que seja a sua assiduidade”.

2.2. Sob o aspecto legal, há que se considerar que a escola cumpriu as normas regimentais. Do ponto de vista pedagógico, há que se atentar para o desempenho da aluna no decorrer do ano letivo e que revela um aproveitamento irregular. No que se refere à disciplina de Matemática, ressalte-se que a própria mãe informa que foi dispensada à aluna, por parto do profssor, uma atenção especial para que a mesma pudesse acompanhar a classe.

## 3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de recurso contra avaliação final da aluna Raquel Libni Campos Ferraz de Arruda, mantendo-se a decisão do Conselho de Classe da EEPSG “Dr. Américo Brasiliense” de Santo André.

CESG, aos 09 de junho de 1988

**a) Cons<sup>o</sup> Yugo Okida**

**-Relator-**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 29 de junho de 1988

**a) Cons<sup>o</sup> FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

***Vice-Presidente em Exercício***